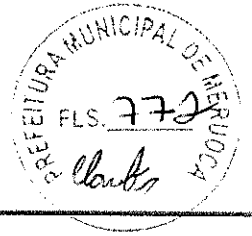


IMCPC

Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA



Ilustríssimo Senhor, Clauber Vinicius Ricardo Coelho, Pregoeiro do Município de Meruoca - Ceara.

Ref.: Pregão Presencial nº 1003.01/2021.

SALA DE LICITAÇÃO

RECEBIDO: 30/04/2021

IMCPC INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.333.323/0001-86, com sede na Rua Osmar Escorcio de Brito 154, Esplanada, na cidade de Piracuruca, estado de Piauí, CEP: 64.240-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

I – Que empresa não atende atestado de capacidade técnica pois mesmo não esta averbado no conselho de Regional de Administração.

A empresa apresentou atestado e contrato referente a serviços da mesma natureza do município de Campo Maior – Piauí. Aonde mesmo esta assinado pelo gestor e contrato trás todas informações referente ao licitação que gerou o contrato. Sendo essa averbação do conselho uma excesso de formalismo.

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Tcu Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

Tcu Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

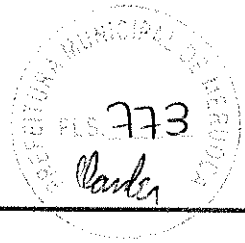
A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição".

Endereço: Rua Osmar Escorcio de Brito 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

2/4

Clauber



Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”.

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”

Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”.

Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

2 – que a Empresa imcp não atendeu Item IV pois não apresentou DLPA.

Claramente a empresa atendeu esse itens pois mesma apresentou Balanço Patrimonial conforme nos Termos do Decreto nº 8.683/2016 Sistema Público de Escritura Digital. Conforme legislação vigente. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE são assinados digitalmente. Conforme Anexos I.

Balanço Patrimonial na forma da lei

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

2/4
Cristina

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1).
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

3 – A empresa não apresentou índices contábeis registrado na junta comercial.

Como empresa apresentou seu Balanço Patrimonial conforme Termos do Decreto nº 8.683/2016, conforme instrução já fica autêntica sem precisar levar para junta comercial, índices contábeis e documentos assinado por profissional regular junto conselho. Caso a empresa não tivesse apresentado o próprio município teria que realizar essa análise através do profissional da prefeitura.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018) Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

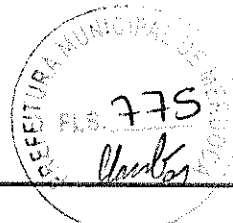
Endereço: Rua Osmar Escorcio de Brito 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

3/4
Clerck

IMCP

Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA



4 - Quanto a Habilitação da empresa PADRAO CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP. Mesma não atendeu item IV - qualificação econômica e financeira pois mesma não apresentou conforme legislação vigente. Sistema Sped Contabil ECD conforme Termos do Decreto nº 8.683/2016.

Na sessão foi levantado vários apontamentos referente erros contábeis e gerando documento sem valor jurídico. Tais;

A - empresa não apresenta conta banco com saldo no balanço, com isso gerando duvida com a mesma realiza sua atividade econômica com órgão publica sem tem conta bancaria, caso e mesma tenha porque foi omitido a informação ou dados.

B - a empresa apresenta saldo caixa alto no valor de R\$ 950.204,88, com ela prova que tem esse valor em dentro da empresa.

C - que na DRE não consta não uma despesa de impostos municipais e federais, informa não apresenta ou omitida, com isso gerando lucro liquino com saldo que não e realidade da empresa.

PEDIDOS;

Na esteira do exposto, demonstração no ato do processo e agora novamente a empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI sempre atendeu a Habilitação solicitada no processo. E mesma solicita que seja considerada habilitada.

Que a empresa PADRAO CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP seja considera inabilitada pois mesma apresentou documento com indícios de fraudes ou erros incorrigíveis.

Nestes Termos
P. Deferimento

Piracuruca - Pi, 29 de Abril de 2021


Jairo Pereira Gomes
Administrador

Endereço: Rua Osmar Escorcio de Brito 154, Bairro Esplanada, Piracuruca-PI, Cep.
64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

4/4